

GOVERNO DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. 0269/76	
INTERESSADO: COLÉGIO DE SANTA INÊS / CAPITAL	
ASSUNTO: Consulta	
RELATOR: JOSÉ AUGUSTO DIAS -	
PARECER N. 343/76	CÂMARA/COMISSÃO CSG
APROVADO EM 5.5.76	
COMUNICADO AO PLENO EM	

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

Consulta do Colégio de Santa Inês, desta Capital:

"1. De acordo com a Deliberação 36/75 o aluno que conclui a 4ª série com 1200 horas profissionalizantes (de caráter geral até a 3ª série e de caráter específico na 4ª série) e no mínimo 120 horas de estágio supervisionado está habilitado a lecionar da 1ª à 4ª série do 1º grau e também na pré-escola?

2. Se ao item I for respondido negativamente, concluiu-se que a habilitação para a pré-escola é uma habilitação específica. Perguntamos neste caso qual o mínimo de horas profissionalizantes que deve ser computado, bem como o número de disciplinas da parte diversificada e em que condições poderão ser matriculados nesse curso alunos concluintes de outras áreas do 2º grau?

3. O portador de diploma de conclusão de curso normal quer da legislação antiga ou atual, ou de qualquer unidade da Federação, poderá frequentar somente as disciplinas específicas da habilitação para o magistério na pré-escola?

4. No currículo da habilitação para o magistério da pré-escola, no que se refere as disciplinas fundamentais, devo-se obrigatoriamente usar a mesma nomenclatura empregada no quadro curricular publicado a 12/02/76, ou será suficiente figurar apenas no planejamento anual elaborado pelos professores das diversas matérias? "

- APRECIAÇÃO E CONCLUSÃO -

A 1ª questão foi respondida, pelo Parecer CEE nº 2962/75, aprovado em 22/10/75, em atendimento à consulta do próprio Colégio de Santa Inês.

A 2ª questão pode ser esclarecida pela Deliberação CEE nº 36/75.

A 3ª questão foi respondida, dentre outros, pelo Parecer CEE nº 1949/74, aprovado em 29/08/74.

A 4ª questão parece mal formulada. As disciplinas que devem figurar obrigatoriamente no currículo da habilitação para o magistério pré-escolar são as mencionadas pela Deliberação CEE nº 36/75, com a nomenclatura ali empregada.

Envie-se à Escola cópias dos Pareceres e Deliberação citados acima.

São Paulo, 08 de abril de 1976.

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente - Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 14 de abril de 1976.

a) Conselheiro - ERASMO DE FREITAS NUZZI - Vice Presidente no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 5.5.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente